



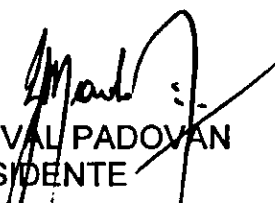
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

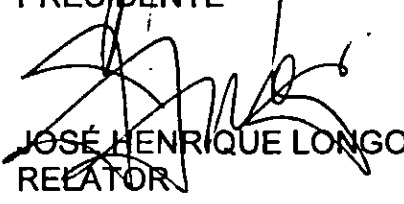
Processo nº : 10980.007000/98-67
Recurso nº. : 145.603
Matéria : IRPJ EX.: 1997
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007000/98-67
Resolução nº. : 108-00.405
Recurso nº. : 145.603
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

RELATÓRIO

Com objetivo de buscar a verdade material e, principalmente, de esclarecer argumentos das decisões, principalmente o 2º Despacho Decisório, que estranhamente foi promovido em face da manifestação de inconformidade (em vez de ter sido encaminhado à DRJ), determinou-se, pela Resolução 108-00.327 de 26/05/2006, que se verificasse:

- 1) se efetivamente existiram os saldos negativos de 1992 até 1995 e que geraram o suposto crédito registrado no ano-calendário de 1996, nos valores correspondentes a R\$184.556,60 e R\$1.770,71, como alega a recorrente;*
- 2) em caso afirmativo, se tais créditos foram utilizados para compensação com outros débitos e que, portanto, não poderiam compor a disponibilidade no final de 1996 para aproveitamento em 1997;*
- 3) e, na hipótese de que estavam disponíveis para compensação no curso de 1997, qual o valor do crédito atualizado até cada compensação em julho e agosto de 1997, tendo ocorrido saldo a pagar após a possível compensação.*

E ainda que fosse aberta vista para a recorrente manifestar-se.

Na Informação Fiscal de fls. 731/734, o AFRF, que havia sido o autor dos Despachos Decisórios, prestou os seguintes esclarecimentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007000/98-67
Resolução nº : 108-00.405

- a) Em relação a 1992 e 1994, já foi dito no Despacho Decisório de fls. 595/601 que o contribuinte não informou saldo negativo em suas Declarações, que o contribuinte não forneceu os Informes de Rendimento;
- b) "Portanto, com base em tais dados não há como afirmar-se que os saldos negativos dos anos de 1992 a 1994, efetivamente existiram";
- c) "Quanto ao questionamento seguinte (subitem 1.2, acima), ou seja, se os *créditos foram utilizados para compensação com outros débitos e que, portanto, não poderiam compor a disponibilidade no final de 1996 para aproveitamento em 1997*, o que se pode afirmar, por conta do que acima já está dito, é que, em relação aos anos de 1992 e 1994, as compensações que com eles disse que fez (atual fl. 515), não foram consideradas e, por conseguinte, não compuseram a estimativa paga de 1996, por não ter sido possível reconhecer-se qualquer saldo negativo de IRPJ para tais anos";
- d) "Quanto ao último item da diligência solicitada (subitem 1.3, acima), assim entendo, está prejudicado, ante todo o acima exposto."

Ocorre que, além das informações solicitadas, o AFRF expôs juízo de valor e promoveu crítica negativa em relação aos Conselhos de Contribuintes.

Ademais, manifestou entendimento no sentido de "não haver necessidade de vista ao contribuinte, como determinado, à fl. 729".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007000/98-67
Resolução nº. : 108-00.405

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Algumas providências ainda são necessárias para que se possa promover o julgamento, com observância do princípio do devido processo legal.

Se a Informação Fiscal se restringisse ao que se resumiu nos itens "a" a "d" do Relatório e dada ciência ao contribuinte, ter-se-ia cumprido a ordem desta 8ª Câmara e o julgamento poderia ter continuidade.

Contudo, o AFRF avançou ao argumentar seu juízo de valor, o que não lhe foi solicitado nem autorizado (por esta Câmara ou qualquer ato normativo), insinuando que haveria **decisão irresponsável** – ou algo parecido – por parte de todos os Conselhos de Contribuintes, e também alegando de maneira **sarcástica e desrespeitosa** que o relator não conhece a matéria.

A Lei 9784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo no âmbito da Administração Pública Federal, visa, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º); assim, respeitadas as disposições especiais do Decreto 70235/72, impõe-se a obediência a essa Lei no processo administrativo fiscal federal.

Pois bem, o art. 2º dessa Lei determina que a Administração Pública deve obedecer diversos **princípios e critérios**, dentre os quais se destacam: legalidade, ampla defesa, contraditório, atuação conforme a lei e o Direito, vedação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007000/98-67

Resolução nº : 108-00.405

de promoção pessoal de agentes ou autoridades, atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Ocorre que alguns desses princípios e critérios não foram atendidos pelo AFRF diligenciante, já que:

- a) Desrespeitaram-se os princípios da legalidade e da ampla defesa quando se negou a conceder vista ao contribuinte;
- b) Desrespeitou-se o critério de "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé", uma vez que há, na Informação prestada no processo pertinente a um contribuinte, manifestação desrespeitosa em relação aos Conselhos de Contribuintes, que são órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado e que tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais (art. 1º do Regimento Interno)
- c) Não foi atendido o direito do contribuinte – expressamente previsto no art. 3º da Lei 9784 – de conhecer as decisões proferidas, considerando que não se cumpriu o que se determinou na Resolução 108-00.327, na forma do disposto nos arts. 26 e 41 da referida Lei.

Em face do exposto, determina-se nova diligência para que o Sr. Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte deste processo:

- i. tome ciência dos fatos narrados nesta decisão;
- ii. tome as providências que entender cabíveis;
- iii. determine a agente por ele designado, sem manifestação nestes autos, o que segue e na ordem que aqui se indica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007000/98-67

Resolução nº. : 108-00.405

1º) sejam riscados da Informação Fiscal de fls. 731/734, para que fiquem ilegíveis, os trechos correspondentes a:

- item 2.4 (último parágrafo da página 2 da Informação – fl. 732 do processo);
- item 2.5 (1º parágrafo da página 3 da Informação – fl. 733 do processo);
- última frase do item 3.2.2, em forma de questão (4º parágrafo da página 3 da Informação);
- parte do último parágrafo da página 3 da Informação, a partir da palavra “sem” na 5ª linha e até o final do parágrafo que avança para a página seguinte (fl. 734 do processo) e termina com “1994”.

2º) seja dada ciência ao contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias;

3º) seja encaminhado o processo para esta 8ª Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO

